Jurisprudência em Teses

STJ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 44: BEM DE FAMÍLIA 2

Jurisprudência
em Teses

STJ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Edição n. 44 Brasília, 28 de outubro de 2015 (edição atualizada em: 20/01/2023)

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 25/09/2015.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 44: BEM DE FAMÍLIA

1. A impenhorabilidade do bem de família prevista no art. 3º, III, da Lei n. 8.009/1990 não pode ser oposta ao credor de pensão alimentícia decorrente de vínculo familiar ou de ato ilícito.

Julgados: AgInt no REsp 1989345/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2022; AgInt no REsp 1619189/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 10/11/2016; AgRg no AREsp 516272/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 13/06/2014; AgRg no REsp 1210101/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 26/09/2012; AgInt no AREsp 2138917/SP (decisão monocrática), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, publicado em 23/09/2022; AREsp 1951460/PR (decisão monocrática), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, publicado em 18/02/2022;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 503) (Vide Legislação Aplicada LEI 8.009/1990 - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - Art. 3º)

2. Os integrantes da entidade familiar residentes no imóvel protegido pela Lei n. 8.009/1990 possuem legitimidade para se insurgirem contra a penhora do bem de família.

Julgados: AgRg no REsp 1490430/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 05/09/2019; AgInt no REsp 1668220/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 30/08/2019; REsp 1783034/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2019; AgInt no REsp 1520498/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 02/03/2018; AgInt no AREsp 487210/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 05/12/2017; AgInt no AgInt no AREsp 1011730/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 17/11/2017

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 449)

3. A proteção contida na Lei n. 8.009/1990 alcança não apenas o imóvel da família, mas também os bens móveis indispensáveis à habitabilidade de uma residência e os usualmente mantidos em um lar comum.

Julgados: AgInt no AREsp 2095571/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/11/2022; REsp 1301467/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 27/05/2016; AgRg no REsp 606301/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 19/09/2013; REsp 875687/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 22/08/2011; AgInt no AREsp 1719139/GO (decisão monocrática), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, publicado em 18/12/2020; AgInt no REsp 1728512/SP (decisão monocrática), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, publicado em 01/12/2020

4. É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família (Súmula n. 486/STJ).

Julgados: AgInt no AREsp 2047432/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 03/11/2022; AgInt no AREsp 2020698/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 04/10/2022; AgInt no AREsp 2048159/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 08/09/2022; AgInt no AREsp 1973009/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 31/03/2022; AgInt no AREsp 1505477/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/11/2021; AgInt no REsp 1528121/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 14/08/2020

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 210) (Vide Súmula Anotada N. 486/STJ)

5. A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora (Súmula n. 449/STJ).

Julgados: AgInt no AREsp 1912039/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 31/03/2022; AgInt no AREsp 1676370/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 28/08/2020; AgInt no AREsp 1329264/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 03/03/2020; AgInt no AREsp 1259988/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 02/05/2019; REsp 1690707/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/10/2017; AgRg no REsp 1554911/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 23/11/2015

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 291) (Vide Súmula Anotada N. 449/STJ) (Vide Pesquisa Pronta)(Vide Pesquisa Pronta) (Vide Jurisprudência em Teses N. 80 - TEMA 9 e N. 80)

6. O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas (Súmula n. 364/STJ).

Julgados: REsp 1926646/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 18/02/2022; AgRg no REsp 1341070/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/09/2013; EDcl no REsp 1084059/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 23/04/2013; REsp 1126173/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 12/04/2013; REsp 950663/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 23/04/2012; AREsp 707510/RS (decisão monocrática), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, publicado em 09/06/2015

(Vide Súmula Anotada N. 364/STJ)

7. No âmbito de execução de sentença civil condenatória decorrente da prática de ato ilícito, é possível a penhora do bem de família na hipótese em que o réu também tenha sido condenado na esfera penal pelo mesmo fundamento de fato.

Art. 3º, VI, da Lei n. 8.009/1990; art. 935 do CC e arts. 63 e 65 do CPP.

Julgados: REsp 1021440/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 20/05/2013; REsp 209043/RS, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJ 05/02/2001; REsp 1327475/SP (decisão monocrática), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, publicado em 07/04/2017; AREsp 146089/SP (decisão monocrática), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, publicado em 19/08/2016

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 524) (Vide Legislação Aplicada LEI 8.009/1990 - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - Art. 3º e LEI 8.009/1990 - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - Art. 3º)

8. É possível a penhora do bem de família, quando a dívida exequenda for decorrente de contrato de compra e venda ou de promessa de compra e venda do próprio imóvel.

Observação: Art. 3º, II, da Lei n. 8.009/1990.

Julgados: AgInt no AREsp 1715954/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 12/02/2021; AgInt no AREsp 1386082/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 28/06/2019; AgRg no AREsp 806099/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 14/03/2016; AgRg no AREsp 652420/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 04/02/2016; AgInt no AREsp 1324462/DF (decisão monocrática), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, publicado em 23/09/2022; AREsp 1949218/DF (decisão monocrática), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, publicado em 11/02/2022

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 97) (Vide Pesquisa Pronta)(Vide Pesquisa Pronta)

9. É possível a penhora do bem de família para assegurar o pagamento de dívidas oriundas de despesas condominiais do próprio bem.

Julgados: AgInt no AREsp 2030636/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 27/05/2022; AgInt no AREsp 1974007/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 04/05/2022; AR 5931/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 21/06/2018; AgRg no AgRg no AREsp 198372/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 18/12/2013; AgRg no REsp 1196942/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 21/11/2013; AgRg no Ag 1041751/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 19/04/2010

10. O fato de o terreno encontrar-se não edificado ou em construção são circunstâncias que, por si sós, não obstam a sua qualificação como bem de família, visto que a finalidade a este atribuída deve ser analisada caso a caso.

Julgados: REsp 1960026/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 29/11/2022; REsp 1417629/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 19/12/2013; REsp 96046/SP, Rel. Ministro PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 28/06/1999; AREsp 1647033/PR (decisão monocrática), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRESIDÊNCIA, publicado em 19/03/2020; REsp 1754792/MT (decisão monocrática), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, publicado em 05/11/2019; REsp 1410593/PR (decisão monocrática), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, publicado em 06/02/2015

11. Afasta-se a proteção conferida pela Lei n. 8.009/1990 ao bem de família, quando caracterizado abuso do direito de propriedade, violação da boa-fé objetiva e fraude à execução.

Julgados: AgInt no REsp 1668243/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 29/09/2022; AgInt nos EDcl no AREsp 1826800/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 29/06/2022; AgInt no AREsp 2010681/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 27/04/2022; AgInt no AREsp 1507673/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 26/03/2021; AgInt no AREsp 1482869/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 07/05/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 731483/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 02/04/2020

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 545) (Vide Jurisprudência em Teses N. 203 - TEMA 8 e N. 203)

12. A impenhorabilidade do bem de família hipotecado não pode ser oposta nos casos em que a dívida garantida se reverteu em proveito da entidade familiar.

Julgados: AgInt no AREsp 2069807/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 04/10/2022; AgInt no REsp 1872720/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 17/08/2022; AgInt no AREsp 2092356/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 16/08/2022; AgInt no AREsp 1700014/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 21/06/2022; REsp 1789505/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 07/04/2022; AgInt no AgInt no AREsp 1155639/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 25/08/2021

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 627, 493 e 470) (Vide Jurisprudência em Teses N. 201 - TEMA 4 e N. 201 - TEMA 5) (Vide Legislação Aplicada LEI 8.009/1990 - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - Art. 3º)

13. A impenhorabilidade do bem de família não impede seu arrolamento fiscal.

Julgados: AgRg no REsp 1492211/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 03/02/2015; AgRg no REsp 1496213/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2014; REsp 1382985/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 22/08/2013; AgRg no REsp 1127686/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/06/2011; REsp 1462369/PR (decisão monocrática), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, publicado em 03/04/2019

14. A preclusão consumativa atinge a alegação de impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema.

Julgados: AgInt no AREsp 871916/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 26/09/2022; AgInt no AREsp 1859753/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 21/02/2022; AgInt nos EDcl no AREsp 1646506/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 17/12/2020; AgInt no AREsp 1687899/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 31/08/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1188000/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 13/05/2020; AgInt no REsp 1752889/RO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 16/11/2018

(Vide Pesquisa Pronta) (Vide Jurisprudência em Teses N. 204 - TEMA 2)

15. É legítima a penhora de apontado bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, ante o que dispõe o art. 3º, inciso VII, da Lei n. 8.009/1990 (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 708)(Súmula n. 549/STJ).

Julgados: AgInt no REsp 2017280/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/11/2022; AgInt nos EDcl no REsp 1880292/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 20/10/2022; AgInt no REsp 1887116/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 13/10/2022; AgInt no REsp 1992920/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 24/08/2022; EDcl no AgInt no AREsp 1889706/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 15/08/2022; AgInt no REsp 1894948/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 28/05/2021; REsp 1363368/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 21/11/2014; REsp 1393889/PE (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, publicado em 06/10/2015; AREsp 325417/RS (decisão monocrática), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, publicado em 09/09/2015; AREsp 111014/RS (decisão monocrática), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, publicado em 07/04/2015;

(Vide Súmula Anotada N. 549/STJ) (Vide Pesquisa Pronta) (Vide Jurisprudência em Teses N. 101 - TEMA 5 e N. 53 - TEMA 7) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto) (Vide Legislação Aplicada LEI 8.009/1990 - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - Art. 3º) (Vide Repercussão Geral - Tema 1127)

16. É possível a penhora do bem de família de fiador de contrato de locação, inclusive quando pactuado antes da vigência da Lei n. 8.245/1991, que acrescentou o inciso VII ao art. 3º da Lei n. 8.009/1990.

Julgados: AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 771700/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJe 26/03/2012; AgRg no REsp 1025168/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 01/07/2011; AgRg no REsp 876938/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 03/11/2008; AREsp 325417/RS (decisão monocrática), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, publicado em 09/09/2015; MC 023847/SP (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, publicado em 11/02/2015; AREsp 493103/SP (decisão monocrática), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, publicado em 11/04/2014

17. A impenhorabilidade do bem de família é questão de ordem pública, razão pela qual não admite renúncia pelo titular.

Julgados: AgInt no AREsp 2182241/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 14/12/2022; AgInt no REsp 1944573/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 10/06/2022; REsp 1935563/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 11/05/2022; REsp 1789505/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 07/04/2022; REsp 1595832/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 04/02/2020; AgInt no REsp 1754525/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2019

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 579)

18. A impenhorabilidade do bem de família pode ser alegada em qualquer momento processual até a sua arrematação, ainda que por meio de simples petição nos autos.

Julgados: AgInt no AREsp 1987120/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 16/11/2022; REsp 1536888/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 24/05/2022; AgInt nos EAREsp 196236/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe 20/11/2019; AgInt no AREsp 1227203/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 19/12/2018; AgRg no REsp 1327893/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 27/04/2016; AgRg no AREsp 595374/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 01/09/2015

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 6 - Edição Especial e 501) (Vide Jurisprudência em Teses N. 204 - TEMA 8)

19. A Lei n. 8.009/1990 aplica-se à penhora realizada antes de sua vigência (Súmula n. 205/STJ).

Julgados: REsp 1792265/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 14/03/2022; AgRg no REsp 240934/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 19/11/2010; REsp 434856/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 24/02/2003; AgRg no REsp 287157/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 09/09/2002; REsp 256085/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, DJ 05/08/2002; REsp 63866/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, DJ 18/06/2001